



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1207 DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Pardo de Minas – MG, para o período de 2002 a 2005”.

A Câmara Municipal do Município de Rio Pardo de Minas – MG, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Rio Pardo de Minas – MG, para o quadriênio 2002 a 2005, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos a esta Lei.

Artigo 2º: - O Plano Plurianual foi elaborado, observando os anseios da população, e ainda as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I – criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- II – garantir as crianças e jovens, melhores condições de ensino proporcionando-lhes maior acesso às informações do mundo globalizado;
- III – garantir programas de atenção básica à saúde em especial ao combate de doenças endêmicas;
- IV – diminuir a desigualdade social entre as diversas camadas da população do município;
- V – proporcionar aos moradores da Zona Rural, melhores condições para acesso aos serviços públicos essenciais;
- VI – garantir a preservação dos recursos naturais renováveis em especial quanto a políticas de abastecimento de água, saneamento básico e meio ambiente;
- VII – garantir o fornecimento da agricultura familiar, incentivando a permanência do homem no campo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – garantir o desenvolvimento, melhorias e qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população;

IX – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal.

Artigo 3º: - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, obrigatoriamente, por meio de projeto de Lei específico.

Artigo 4º: - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, desde que as disponibilidades orçamentárias sejam suficientes.

Artigo 5º: - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de aviação dos resultados da implantação deste Plano, o qual deverá ser discutido em audiência pública.

Parágrafo Único: - O relatório conterá no mínimo:

I – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

II – demonstrativo, por programas, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

III – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custo para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Artigo 6º: - As prioridades de execução das metas para cada exercício, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Artigo 7º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas – MG, 06 de setembro de 2001.


EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal